

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM N° 370, DE 2001.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrada em 30 de agosto de 1961.*

*Autor: Poder Executivo.*

*Relator: Deputado José Lourenço.*

#### **I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 370, de 2001, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrada em 30 de agosto de 1961.

A finalidade da convenção em apreço é estabelecer mecanismos por meio dos quais os Estados Signatários comprometem-se a evitar a configuração da apatridia. A celebração desta convenção é fruto da Resolução nº 896 (IX), da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, datada de 4 de dezembro de 1954, por meio da qual o Secretário-Geral da ONU convocou a “Conferência das Nações unidas para a Eliminação ou Redução da Apatrídia Futura”. Além disso, a convenção em epígrafe complementa a precedente “Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas”, de 28 de setembro de 1954, concluída sob os auspícios do Conselho Econômico e Social da ONU, que convocara uma Conferência de Plenipotenciários para discutir o tema, por meio da Resolução nº 526 A (XVII). Tal Convenção porém, firmada e ratificada pelo Brasil, mostrou-se insuficiente para o enfrentamento da questão, pois a realidade impôs a necessidade de se ir além da definição do *status* dos apátridas então existentes e de se adotar medidas positivas para a eliminação ou, ao menos, para a redução dos casos de apatridia no futuro, o que se buscou alcançar com a presente convenção.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

O instrumento internacional que ora consideramos foi celebrado há cerca de quarenta anos atrás, justamente no período pós-guerra, época em que, em função da redistribuição territorial, dos novos arranjos no mapa político europeu e mundial, dos grandes contingentes de refugiados, surgiu a preocupação da comunidade internacional em torno da questão dos apátridas. Assim, cresceu a consciência entre os países quanto ao problema dos indivíduos desprovidos de nacionalidade, vítimas de toda sorte de infortúnios, decorrentes de sua situação *sui generis*. Percebeu-se concomitantemente, também, que o pleno exercício dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passava necessariamente pela detenção, pela pessoa, de um vínculo de nacionalidade com um Estado; que somente o indivíduo titular da nacionalidade de um Estado teria à sua disposição os instrumentos indispensáveis ao gozo integral do seus direitos.

Assim, a comunidade internacional teve de enfrentar o problema e iniciou a fazê-lo por meio do debate sobre o assunto em conferências internacionais, promovidas sob o patrocínio direto do órgão principal das Nações Unidas, a Assembléia Geral da ONU, e de um de seus institutos especializados, o Conselho Econômico e Social. Dessas conferências resultaram a conclusão das convenções *supra* citadas.

A “Convenção para a Redução dos Casos de Apatrédia”, sob exame, contém entre seus dispositivos a descrição de diversas hipóteses fáticas que resultam na configuração da situação de apatridia. Por conseguinte, uma vez verificada a apatridia, essas mesmas disposições determinam, conforme o caso, qual dentre os Estados, terá o compromisso de outorgar a sua respectiva nacionalidade. São assim estabelecidos os seguintes critérios e respectivos deveres para os Estados Contratantes:

- a) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida, nos termos da legislação nacional;
- b) todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquire essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida;
- c) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que, do contrário, seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tenha nascido por haver passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, desde que, no momento do nascimento do interessado, um de seus pais possuísse a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado;

- d) para fins de se determinar as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da Convenção, o nascimento a bordo de navio ou aeronave deve ser considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso;
- e) os estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados;
- f) caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade;
- g) se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, deve ser-lhe oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente;
- h) a mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe não acarreta a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade;
- i) se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade;
- j) a pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro;
- l) o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia;
- m) os Estados Contratantes obrigam-se a não privar uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida , salvo em casos específicos previstos na Convenção; os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito, segundo os critérios previstos na Convenção;
- n) aos Estados Contratantes é vedado privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos;

o) os Estados Contratantes comprometem-se a criar dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique benefício da Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

De outra parte, a convenção prevê expressamente, em seu art. 8, inciso 3, a, ii, que, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, os Estados Contratantes podem especificar que se reservam o direito de privar de sua nacionalidade a pessoa que se tiver conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado . Portanto, tendo em vista o teor do art. 12, parágrafo 4º, b, da Constituição Federal, que prevê a declaração de perda de nacionalidade de brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, sublinhe-se a necessidade de o Brasil reservar-se o direito especificado no referido dispositivo.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Brasil assinara a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 28 de setembro de 1954, sendo que sua aprovação legislativa se deu em 5 de abril de 1995, por meio do Decreto Legislativo nº 38. O respectivo instrumento de ratificação foi depositado pelo Brasil em 30 de abril de 1996, no primeiro mandato de Vossa Excelência. A adesão à Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia viria a complementar e fortalecer o compromisso assumido pelo Brasil em virtude da assinatura e ratificação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Paralelamente, o Brasil estaria reforçando seu firme compromisso com a proteção aos direitos humanos.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em 30 de agosto de 1961, com a formulação de reserva facultada pelo artigo 8, inciso 3, a, ii, da Convenção, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

## **Deputado José Lourenço**

## **Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002**

(Da comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrada em 30 de agosto de 1961.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrada em 30 de agosto de 1961, com a formulação da reserva prevista no seu artigo 8, inciso 3, alínea, “a”, item “ii”.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação .

Sala das Reuniões, em                    de                    de 2002

**Deputado José Lourenço**

**Relator**